

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão Legislativa nº 46, de 2017, do Programa e-Cidadania, que *tem como escopo a liberação de carros rebaixados.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Trata-se ideia legislativa apresentada por meio do Programa e-Cidadania que, tendo atingido os vinte mil apoimentos necessários para o início de sua análise por esta Casa, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, tem tratamento análogo às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno. O texto da proposição pretende liberar a circulação de carros rebaixados.

De acordo com o autor da ideia legislativa, a liberação de carro rebaixado diminuirá os acidentes com alta velocidade, uma vez que os motoristas que conduzem esse tipo de veículo trafegam em velocidade média ou baixa.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a ideia legislativa obteve apoio de mais de vinte mil cidadãos no período de quatro meses, o parágrafo único do art. 6º da referida



Resolução determina que terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF.

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 46, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação por esta Comissão.

Quanto ao mérito da proposta, existem dois pontos a serem abordados: a existência de previsão legal que possibilite o rebaixamento e a efetiva redução nos acidentes proporcionada pela implementação da medida ora proposta.

Quanto ao primeiro ponto, consideramos que a legislação atual já permite esse tipo de alteração nas características dos veículos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 98, preconiza que nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Ademais, em seu art. 106 é definido que, caso haja modificação no veículo, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Quanto a rebaixamento de veículos, a Resolução Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB, em seu art. 6º restringe a troca de suspensão apenas a suspensão fixa, sendo expressamente proibida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Além disso, para os veículos que tiverem a suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Quanto à questão da segurança, sabemos que os que os veículos originais de fábrica passam por diversos testes de durabilidade e de



desempenho, o que não ocorre com veículos modificados. Dessa forma, recomenda-se conduzir veículos rebaixados a velocidades mais baixas a fim de evitar que possíveis acidentes tenham consequências mais graves.

Dessa forma, consideramos que a Sugestão Legislativa nº 46, de 2017, não deve prosperar uma vez que já existe respaldo legal para o rebaixamento veicular e que não há relação comprovada entre o uso de suspensão rebaixada e a redução de acidentes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Sugestão Legislativa nº 46, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

